



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEAG	Nº 34/2019	
Referência	Processo nº 1097843/2019	
Interessado(a)	AGROTEC ASSESSORIA RURAL LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 358, apreciando o Processo nº 1097843/2019, que versa sobre Auto de Infração nº 500013379/2019, contra a Pessoa Jurídica AGROTEC ASSESSORIA RURAL LTDA, CNPJ: 13.338.078/0001-62, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, uma vez que empresa possui como atividade principal: 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e atividades secundárias: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-04 - Leiloeiros independentes, conforme verificado no CNPJ, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; **considerando** que tais atividades estão vinculadas a Agronomia e são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea o que implica na obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica no Crea, em cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina: “art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a orientação contida na Decisão Normativa nº 74, de 2004, quanto à capitulação de infração aos dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: “art. 1º os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...); **considerando** a não existência da eliminação do fato gerador da infração e nem apresentação de defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** que a GFIS encaminhou o processo para julgamento da REVELIA pela Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), nos termos da legislação vigente; **considerando** que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, dispõe que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; **considerando** que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 1966, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletricista Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)